

Apelação. Responsabilidade civil de instituição bancária. Protesto indevido. Duplicatas frias. Danos morais

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS

Apelação Cível

Apelantes: 1) BIOPLAST - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

2) MASSA FALIDA DE POLIGRAN PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Apelados.: OS MESMOS e BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso de apelação. Ação anulatória de títulos de crédito. Cumulação de pedidos de reparação de danos morais e materiais e de cancelamento de protestos. Denunciações da lide sucessivas. Possibilidade. Alegação do banco réu de que agiu como mero mandatário do credor, litisdenunciado, também instituição bancária, que adquiriu os títulos em operação de desconto bancário. Duplicatas frias, emitidas sem base em regular operação de compra e venda mercantil. A instituição bancária responsável pelo aponte a protesto de títulos de crédito frios deve arcar com os prejuízos advindos do ato cartorário indevido. Jurisprudência pacificada do STJ. Age com imprudência a instituição bancária que leva a protesto títulos de crédito sem verificação da validade e regularidade da sua emissão. Reforma da sentença que se impõe.

Apelo da Massa Falida litisdenunciada. Alegação de inépcia da inicial, por inexistência de pedido de anulação dos títulos. Descabimento. Embora tecnicamente defeituosa a peça proemial, identificando-se a pretensão autoral pela narrativa dos fatos e pela sua parte introdutória, não há ausência de pedido. Inexistência de julgamento *extra petita*.

Parecer pelo conhecimento e provimento do apelo do autor e pelo conhecimento e desprovimento do apelo da massa falida.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara.

BIOPLAST - COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ajuizou perante o r. Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital ação anulatória de títulos de crédito, cumulando pedidos de reparação por danos morais, materiais e cancelamento de protestos em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A, ao fundamento que não reconhecia a existência das dívidas consubstanciadas em duplicatas mercantis levadas a protesto pela ré e que os títulos haviam sido emitidos sem base em qualquer negócio jurídico de compra e venda mercantil, sendo indevidos os protestos, que trouxeram enormes prejuízos à sua atividade mercantil, perda de credibilidade no mercado e a paralisação de suas operações, pelo que, pleiteava a indenização dos danos.

Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 45/67, alegando que as duplicatas foram sacadas por Poligran Produtos Plásticos Ltda., que as descontou no Banco BVA S/A e este, por sua vez, a ele transferiu, por endosso-mandato, os referidos títulos para cobrança.

Alegou que, como mero mandatário do titular do crédito, o Banco BVA S/A, não seria responsável pelos danos havidos, argüindo sua ilegitimidade passiva e oferecendo denúncia da lide em face do Banco BVA S/A.

A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu foi rejeitada pela decisão saneadora irrecorrida de fls. 84 e deferida a denúncia da lide.

Citado o denunciado, apresentou resposta às fls. 138/144, em que argüiu a prescrição da pretensão autoral e a carência da ação, visto que não poderia ser pedido o cancelamento dos protestos, sem o pleito de anulação dos títulos, ausente na inicial.

Requeru, ainda, fosse a lide denunciada a Poligran Produtos Plásticos Ltda., sacadora das duplicatas protestadas e responsável pela emissão irregular dos títulos.

Foi deferida a denúncia sucessiva às fls. 162, tendo contestado a Massa Falida de Poligran Produtos Plásticos Ltda. às fls. 180/187, alegando não haver prova do saque dos títulos e do seu desconto junto ao Banco BVA S/A, além de argüir a incompetência do juízo, sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 178, parágrafo 9º, V, "b" do Código Civil de 1916.

Manifestou-se o Ministério Público, então, tendo em vista interesse da Massa Falida no feito, às fls. 212Vº/213, pela rejeição das preliminares, que foram repelidas às fls. 225, por decisão saneadora irrecorrida.

Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 244, as partes dispensaram a produção de outras provas.

Foi ofertado, então, parecer pelo Ministério Público, da lavra do eminentíssimo Promotor de Massas Falidas Dr. Anco Márcio Valle às fls. 249/252, pela improcedência do pedido, prejudicadas as denúncias, visto que não fora

aduzida a pretensão de anulação dos títulos na petição inicial, constando apenas expressamente o pedido de cancelamento dos protestos, que se afiguraria inviável sem a prévia anulação dos títulos, não pleiteada pelo autor.

Sentença foi lançada, então às fls. 267/273, rejeitando o argumento da inexistência de pedido de anulação dos títulos, como óbice à procedência do pedido de cancelamento dos protestos, visto que, embora não formalmente expresso ao final do corpo da petição inicial, tal pretensão estava clara na peça proemial, pelo que, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendia inequívoca a pretensão anulatória constante da exordial.

Partindo dessa premissa, reconheceu a irregularidade da emissão dos títulos, por ausência de prova da existência de negócio jurídico subjacente que os legitimasse e julgou procedente o pedido anulatório e de cancelamento dos protestos.

Ademais, julgou procedente o pedido indenizatório por perdas e danos exclusivamente em face da massa falida litisdenunciada, com arrimo no art. 75, inciso I do CPC, afirmando que os bancos ao promoverem o desconto dos títulos e o protesto irregular, agiram “em regular exercício de direito”, visto que meros portadores dos títulos.

Condenou a massa falida ao pagamento de dez mil reais, como indenização a título de reparação pelos danos morais sofridos pelo autor, rejeitando o pleito indenizatório referente aos danos materiais, não demonstrados.

Estabeleceu, por fim, fossem partilhadas as despesas processuais e compensados os honorários advocatícios.

Irresignado, recorreu o autor às fls. 275, pleiteando em suas razões de fls. 276/280 a reforma da sentença, para que seja condenado o réu ao pagamento da indenização pelos danos sofridos, visto que responsável pelo aponte a protesto das duplicatas frias, tendo agido com manifesta imprudência, incorrendo na responsabilidade de reparação dos danos advindos, além de pleiteiar a majoração do *quantum* fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais reconhecidos para o valor de R\$ 44.740,35 (o mesmo valor dos títulos protestados somados), além de condenação do réu ao pagamento de custas e honorários.

Recorreu também a massa falida litisdenunciada às fls. 282, com razões expendidas às fls. 283/292, pela reforma da sentença guerreada, visto que inexistente o pedido de anulação dos títulos de crédito, na esteira do parecer ministerial de fls. 249/252, além de sustentar ter sido o julgamento *extra petita*, argüir a prescrição, nos termos do art. 178, parágrafo 9º, inciso V, alínea “b” do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, bem como a inexistência de comprovação da emissão irregular das duplicatas protestadas.

O recurso da Massa Falida foi contrariado às fls. 296/302, pela autora.

É o relatório. Segue parecer.

DA APELAÇÃO DO AUTOR

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do apelo, opina o *parquet* pelo seu conhecimento.

No mérito, merece prosperar o presente recurso interposto pelo autor, vez que a r. sentença hostilizada não apreciou devidamente as questões fático-jurídicas e o conjunto probatório carreado aos autos, incorrendo em insofismável *error in iudicando*, o que impõe a sua reforma.

Embora tenha sido corretamente repelida a tese de inexistência de pedido de anulação dos títulos de crédito, como veremos adiante, equivocou-se sobremaneira a sentença objurgada ao julgar improcedente o pleito indenizatório em relação ao Banco HSBC BANK BRASIL S/A (réu) e ao litisdenunciado Banco BVA S/A.

Com efeito, a jurisprudência torrencial do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a responsabilidade das instituições financeiras que efetuam, sem as cautelas devidas, ao aponte para protesto de títulos de crédito que se comprovam manifestamente nulos, deixando de verificar a regularidade e a legitimidade da emissão das cártyulas.

Inequívoca, portanto a responsabilidade civil do réu Banco HSBC BANK BRASIL, pelos protestos de duplicatas frias, manifestamente nulas, por lhes faltar causa de emissão.

A conduta do réu, ora apelado, afigura-se manifestamente imprudente, pelo que, deve responder pelos danos causados ao apelante resultantes dos protestos, que abalaram a sua reputação no mercado, dificultando e impedindo o exercício regular de sua atividade empresarial, seriamente prejudicada, inclusive, pela perda de crédito, em razão das anotações dos protestos, que macularam a imagem da sociedade empresária, causando-lhe prejuízos expressivos.

Não pode prosperar o entendimento esposado pela sentença guerreada, de que os bancos “promoveram o desconto e o protesto em regular exercício de direito, visto que meros portadores dos títulos”.

Insta salientar que o Banco BVA S/A, adquiriu os títulos (duplicatas mercantis) do seu emitente Poligran Produtos Plásticos Ltda., através de operação de desconto bancário, assumindo por este meio, a titularidade integral dos créditos representados pelas duplicatas.

Assim, equivocada a sentença, ao considerar o Banco BVA S/A mero portador do título, porque, ao revés, era titular do crédito, visto que adquirira por desconto bancário, a propriedade dos títulos.

Inequívoca, portanto, a co-responsabilidade do Banco BVA S/A, pelo protesto irregular dos títulos levados a efeito pelo Banco HSBC BANK BRASIL S/A, que

recebera os títulos através de endosso-mandato do titular dos créditos, o endossante Banco BVA S/A, para protesto e cobrança.

Logo se verifica que tanto endossante Banco BVA S/A (proprietário dos títulos), quanto o endossatário-mandatário HSBC BANK BRASIL S/A, têm responsabilidade pelo indevido protesto das duplicatas frias e, por conseguinte, devem arcar com a indenização devida, pleiteada pelo autor, ora apelante.

Insta destacar, em arrimo deste entendimento, a seguinte passagem de acórdão do STJ (cópia em anexo, na íntegra), que versa sobre hipótese absolutamente idêntica à dos autos:

"Adquirido o título mediante endosso-translativo em operação de desconto, torna-se o banco endossatário responsável por eventual vício na cártyula, de sorte que se atribui, nessas condições, a cobrança a outro banco que age como mandatário, este, perante a sacada, também torna-se co-responsável pelo protesto indevido de duplicata sem causa, facultado o direito de regresso contra o mandante"

(STJ; 4^a Turma; Recurso Especial nº 374.326 - MA; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; julgado em 14.11.2006; unânime)

No mesmo diapasão:

**CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C
INDENIZATÓRIA. PROTESTO**

**INDEVIDO. ENDOSSO. DUPLICATA SEM ACEITE.
RESPONSABILIDADE DO BANCO.**

**RESSARCIMENTO DEVIDO. VALOR RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

I. Procedendo o banco a protesto indevido de duplicata sem aceite, responde ele pelos danos morais causados, os quais, na espécie, foram fixados pelo Tribunal em parâmetro razoável, compatível com a lesão.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ; 4^a Turma; REsp 503220 / MG; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; julgado em 22.05.2006, unânime).

Assim, impõe-se a reforma da sentença hostilizada, julgando-se procedente o pedido indenizatório em relação ao réu Banco HSBC BANK BRASIL S/A, que levou os títulos a aponte para protesto, bem como seja julgada procedente a denunciação da lide em relação ao Banco BVA S/A, titular dos créditos

consustanciados nas duplicatas frias, que os endossou ao réu para protesto e cobrança, assegurando-se ao réu denunciante, assim, o direito de regresso em face do proprietário dos títulos frios, pelo valor da indenização que tiver que arcar neste processo.

De igual sorte, não tendo sido comprovada a regular emissão dos títulos pelo sacador e estando caracterizado se tratarem de duplicatas frias, sem causa de emissão em negócio jurídico subjacente de compra e venda mercantil, deve a Massa Falida responder pelos prejuízos advindos da irregular cobrança e protesto dos títulos nulos por ela emitidos.

Portanto, igualmente a denunciação da lide em relação à Massa Falida de Poligran Produtos Plásticos Ltda. promovida pelo Banco BVA S/A deve ser julgada procedente, visto que não somente a denunciada emitiu títulos frios, como os descontou com o denunciante, pelo que, deve arcar com os prejuízos advindos de sua conduta ilícita, assegurando-se ao denunciante o direito de regresso pelo que vier a despender a título de indenização.

Igual razão assiste ao apelante, no que concerne à necessidade de majoração do montante da indenização fixado na sentença (dez mil reais), visto que mais razoável com o abalo do crédito sofrido e os prejuízos advindos para a imagem e reputação do recorrente, a fixação do valor da indenização, a título de reparação por danos morais, em R\$ 44.740,35 (somatório dos títulos protestados), acrescido dos juros e correção monetária a partir da data de cada protesto indevido.

DA APELAÇÃO DA MASSA FALIDA

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso de apelação, opina o Ministério Público pelo seu conhecimento.

No mérito, no entanto, não assiste razão à massa falida em seu inconformismo, visto que acertado o entendimento esposado pela r. sentença combatida, no que concerne ao reconhecimento da existência do pedido de anulação dos títulos, deduzida da petição inicial.

Com efeito, embora não conste o pedido anulatório sob a rubrica “Do requerimento”, em que o autor listou às fls. 06 os seus pedidos cumulados, inequívoca a formulação da pretensão, assim extraída do corpo da própria peça proemial, às fls. 02, em que o autor, nomeando a ação como “ação anulatória de título de crédito cumulada com pedidos de reparação por perdas e danos, danos morais, danos materiais, cancelamento de protestos e lucros cessantes”, deixou expresso o objeto da lide, pelo que, não há por que deixar de reconhecer a existência do pedido anulatório.

Ousamos discordar, neste aspecto, do parecer ministerial lançado às fls. 249/252, visto que, se dos fatos narrados e de sua conclusão final, tem o réu condição

de se defender, não há como se negar eficácia à petição inicial, que *in casu* não se afigura inepta, ainda que tecnicamente passível de críticas.

O pedido de anulação dos títulos, ademais de expresso no intróito da peça exordial, é corolário lógico da narrativa dos fatos, vez que sustentado pelo autor que os títulos levados a protesto haviam sido emitidos sem causa em regular negócio jurídico subjacente de compra e venda mercantil.

Sendo as duplicatas títulos causais, ausente *in casu* qualquer negócio jurídico que legitimasse as suas emissões, inarredável o reconhecimento da invalidade das cártyulas, pelo que, da própria narrativa dos fatos decorreria a conclusão lógica da necessidade de anulação dos títulos, como condição, inclusive, para a procedência do pedido cumulado de cancelamento dos protestos, pelo que, acertado o *decisum* monocrático ao julgar procedente o pedido anulatório, não havendo julgamento *extra petita* na sentença recorrida.

Por fim, não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral, visto que o invocado art. 178, parágrafo 9º, inciso V do Código Civil de 1916 se referia à ação para anulação de contratos, portanto inaplicável à pretensão anulatória de títulos de crédito, cujo prazo prescricional era vintenário, nos termos do art. 177, 1ª parte, do Código Civil revogado.

Ex positis, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, opina esta Promotoria de Justiça de Massas Falidas pelo conhecimento e provimento do apelo do autor e conhecimento, mas desprovimento do apelo da massa falida, nos termos acima expostos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2007.

MARIO MORAES MARQUES JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS

Contra-nótes apresentadas pelo Banco Itaú S/A, fls. 57/60.

Outras notótes apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro, fls. 40/42.

Comprovantes apresentadas pelo Banco da Fazenda do Rio de Janeiro, fls. 46/48.

O MP manifestava-se no fls. 402/403, pelo impecabilidade do recorrido.

Em relatório,